GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

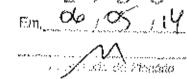
Gabinete 05 2º andar- Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-8053



PROJETO DE LEI Nº

71 1897 /2014

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)



PL NO18917 12014

Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O Parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

Setor Protocolo Legislativo

I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade; Folha Nº O L R 177

 $\mathrm{II}-\mathrm{ser}$ ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem de optar pelo parto normal, quando couber;

III – dispor de acompanhante de sua escolha, independente do sexo, durante o trabalho de parto, parto e pós parto;

IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto a para o parto ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

V- ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alivio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VII - receber apoio físico e emocional de Doula, durante o trabalho de parto, parto e pós parto, sempre que solicitar;



GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinete 05 2º andar- Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-8053



VII – que, estando seu bebê sadio, lhe seja facultado contato pele-a-pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e que sejam propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§1º a presença da Doula deve ser considerada independente do acompanhante e não acarretará ônus adicional à instituição;

§2º a atuação da Doula, registro de ocupação nº 3221-35, terá como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

- Art. 3º a presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou apartamento obedecerá aos seguintes requisitos:
- I será precedida de informação da mulher gravida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;
- II no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente deste pagamento será efetuado pelo acompanhante, sem qualquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;
- ${
 m III}$ os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição serão de sua inteira responsabilidade.
- Art, 4º A assistência à mulher em trabalho de parto será realizado por enfermeira/o especializada/o em obstetrícia e técnica/o de enfermagem, com apoio de Doula.
- Art. 5º As atividades educativas/ cursos pré-natais incluirão orientações sobre partos e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes;

§ único - A mulher grávida deve ser incentivada a fazer um plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art, 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a lei nº 3.090 de 9 dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legielativo
Pl Nº 1897/3014
Folhs Nº 02 R MA

Com o desenvolvimento do conhecimento médico – a obstetrícia – o parto foi deixando de ser um evento natural e biológico, conduzido pela própria mulher, para se transformar em uma intervenção puramente médica. De acontecimento domiciliar, apoiado por mulheres que detinham um conhecimento prático, transformou-se em evento hospitalar. Esse processo de medicalização do parto foi marcado pelo afastamento da mulher do controle



GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinele 05 2º andar- Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-6053



do ato de parir, pela incorporação de tecnología e pelo desenvolvimento de uma série de intervenções, como a mudança d aposição vertical e cócoras para a horizontal (mais fácil para a aplicação de técnicas médicas), a introdução do fórceps, entre outros.

O resultado desse processo tem configurações dramáticas no Brasil com taxas muito elevadas de cirurgia cesariana, acima de 50% e, portanto, bastante superior ao índice preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que é de 15%. A situação do Distrito Federal não é diferente, com taxas da ordem de 52%".

Para fazer frente a isso, diversas instituições, entidades e movimentos feministas passaram a defender uma série de mudanças sob o fema da humanização do parto. Um marco nesse processo foi a Carta de Fortaleza, da OMS. A carta recomenda a participação das mulheres no planejamento e avaliação dos programas, a liberdade de posições de parto, a presença de acompanhantes, o fim dos edemas, raspagens e amniotomia, a abolição do uso de rotina da episiotomia e da indução o parto. O documento ressalta que as menores taxas de mortalidade perinatal estão associadas a índices de cirurgia cesariana abaixo de 10%, e que nada justifica valores acima de 15%, como no Brasil.

No Distrito Federal, foi a provada a Lei nº 3.030 de 9 de dezembro de 2002, que institui o parto solidário e prevê o direito ao acompanhante e, no plano federal, a Lei nº 11.108 de 7 de abril de 2005, que altera a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, para garantir às mulheres em trabalho de parto, parto e pós- parto o direito à presença de acompanhante, no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS.

Sem embargo, tanto a Lei Federal quanto a Lei Distrital apresentam limitações em relação ao direito ao acompanhante. Enquanto a primeira limita esse direito apenas aos serviços vinculados ao SUS, mas garante o acompanhamento durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a segunda contempla os serviços públicos e privados, porém restringe o acompanhamento apenas ao período do trabalho de parto.

Além disso, não estão previstos outros direitos fundamentais para que se configure uma assistência ao parto humanizada, como o direito à privacidade e ai tratamento digno, direito a receber todas as informações que necessitar, direito a se movimentar durante o trabalho de parto e direito a receber o apoio da Doula, se assim desejar, entre outros.

É importante ressaltar que a participação das Doulas no apoio à mulher em trabalho de parto, parto e pós-parto, e ao acompanhante é recomendada pela OMS e Ministério da Saúde, em função dos benefícios que ela acarreta: redução da duração do trabalho de parto; redução

Setor Protocolo Legislativo P.L. No[897 / 20 1/4 Folha Nº 0.3 R 1774



Gabinete 05 2º andar- Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-8053



do uso de medicamento para alívio da dor; redução do número de cirurgias cesarianas; menor incidência de depressão pós-parto; e maior proporção de mães que amamentam nas primeiras semanas de vida dos recém-nascidos. A profissão de Doula está incluída na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, no grupo dos "tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas, sob número 3221-35.

Por último, é preciso em nome da boa técnica legislativa, substituir a Lei nº 331 de 8 outubro de 2002, que institui o parto solidário e que prevê o direito ao acompanhante, mas que teve parte do seu corpo considerado inconstitucional pela ADI nº 2007 00 2 013640-6 — TJDFT (Diário de Justiça, de 13/08/2008 e 18/11/2008), por uma versão que mantenha o teor em vigor e acrescente novos direitos à mulher em seu ciclo gravídico puerperal, alterando o termo "parto solidário" por "parto humanizado", mais adequado para o tema em questão.

É, portanto, com o objetivo de contribuir para a humanização desse processo tão importante para a saúde das mulheres e crianças que apresento este Projeto de Lei.

Sala das Sessões.

WASNY DE ROURE

Deputado Distrital

Setor Protocolo Lagielativo
PL N=1897/2014
Folha Nº 04 RITA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.090, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002 (Autoria do Projeto: Deputados Wilson Lima, Maninha e outros)

Institul no Distrito Federal a modalidade de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes, e concede gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º É criada a modalidade de "Parto Solidário" com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes nas instituições públicas e prívadas de saúde no âmbito do Distrito Federal, bem como garantir a gratuldade para as gestantes a partir do sétimo mês de gravídez no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô. (Expressão "bem como garantir a gratuidade para as gestantes a partir do sétimo mês de gravídez no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô" declarada Inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 TiDFT, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)
- § 1^{o} O "Parto Solidário" é entendido como o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante o trabalho de parto,
- § 2º A gratuldade de que trata o *caput* será normatizada em ato do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano DMTU, com efeito sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo e o Sistema de Transporte Alternativo e a Companhia do Metropolitano. (*Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 TJDFT, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)*
- § 3º Cabe à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a emissão do passe para acesso ao transporte do metrô, pelo prazo de sessenta dias, a contar do atestado passado pelo profissional médico. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 YJDFT, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)
- § 4º A gratuidade de circulação no Sistema de Transporte Público Coletivo e no Sistema de Transporte Alternativo será assegurada mediante a apresentação de identidade marcada com a Inscrição "Gestante". (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 TJDFT, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)
- Art. 2º A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solloltação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.
- Art. 3º A partoriente, ou seu representante legal, assume intelra responsabilidade pelos atos praticados por seu acompanhante nas dependências da instituição.
- Art. 4º Os cursos pré-natais, ministrados por Instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientações pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.
- **Art. 5º Todo** e qualquer pagamento de despesa objeto deste acompanhamento será efetuado pelo acompanhante, independentemente do grau de parentesco, e correrá úntoa e exclusivamente por sua conta, sem qualquer ônus para o estabelecimento hospitalar, indusive aqueles relativos às refeições.
- Art. 6º O acompanhante deverá submeter-se à avaliação médica tão logo seja aprovada a sua permanência conforme solicitação prevista no art. 2º desta Lei.
- Parágrafo único. Sendo negativa a autorização médica, a parturiente deverá Indicar outro acompanhante no prazo hábil.
 - Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 12 de dezembro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 20/12/2002.

Setor Protocolo Legiekitlyo
P L Nº 1897/2014
Folha Nº 05 R 179



PRESIDÊNCIA Assessoria de Plenário e Distribuição



<u>Distribuição do PL nº 1.897/2014, que "INSTITUI O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</u>

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "a", "d" e "e", do RICLDF), e, para análise de mérito e admissibilidade, à CEOF (art. 64, II, "a", e art. 64, II, caput, do RICLDF) e à CCJ (art. 63, III, "b" e "d", e art. 63, I, do RICLDF).

Brasília-DF, 08/05/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786-01

Setor Protocolo Lagistativo PL Nº 1897/2014 Folha Nº O.G. RITA